MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.003516/2008-91

Processo nº	18471.003516/2008-91
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.793 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de maio de 2021
Recorrente	MARIA CRISTINA JACOB CORREA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003, 2005

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, no percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. OMISSÕES QUE NÃO INFLUEM NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o resultado dos pedidos do contribuinte, indeferidos durante a fiscalização, não teriam o condão de alterar o resultado do julgamento da lide. Eventuais vícios no Mandado de Procedimento Fiscal não geram nulidade do lançamento. Irregularidades, incorreções e omissões da decisão de 1ª instância não importam em nulidade quando não influírem na solução de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto de Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata o processo do Auto de Infração (fls. 136 a 143) lavrado após procedimento fiscal referente aos anos-calendários de 2003 e 2005, em face de irregularidades apuradas quanto à aplicação do Regulamento do Imposto de Renda, especificamente movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 130), *in verbis*:

> Como até a presente data 10/11/2008 não houve respostas aos termos de intimação, temos que a contribuinte MARIA CRISTINA JACOB CORREA não apresentou as origens e a tributação dos recursos representados pelos créditos discriminados nos extratos bancários dela nos anos de 2003 e 2005, que possui conta corrente em conjunta com Fátima Regina Santos Jacob, não apresentou resposta a respeito da origem e tributação dos recursos creditados nas contas em que é responsável solidária com a contribuinte.

Os créditos, discriminados nos extratos bancários, referentes aos exercícios de 2004 e 2006, anos-calendários 2003 a 2005, caracterizaram omissão de receita por presunção legal – estando sujeitos a tributação. Dividiu-se os créditos por dois, dado que são duas contribuintes as responsáveis pelas contas.

Em sede de **Impugnação** (fls. 142 a 165), a contribuinte Maria Cristina Jacob Correa esclareceu que a fiscalização orientou toda a sua atividade em torno de outra Contribuinte, qual seja, Fátima Regina Santos Jacob, cujo Termo de Verificação Fiscal é distinto do que fora outorgado aos Auditores para a fiscalização; que fora violado seu sigilo bancário; e que a multa de 75% era confiscatória (fls 159 a 164).

No **Acórdão** (fls 191 a 199) da 2ª Turma da DRJ/BEL, a impugnação fora julgada improcedente, mantendo o crédito tributário. Em suma, acordaram (a) pela presunção de omissão de rendimentos dada pelo art. 42 da Lei 9.430/96, através da obtenção de informações junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal; e (b) que a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo de lançamento, o que ressalta afirmando que não há tal caracterização contra atos administrativos que não são decisões e nem despachos (art. 50 do PAF).

Cabe destacar (fls. 129):

> Em 25/10/2008, foi apresentado pedido para prorrogar o prazo dos termos de intimação, acima referido, em 30 dias. Indeferi o pedido, pois o deferimento comprometeria o encerramento do procedimento fiscal, já prejudicado em muito em razão de a Sra. Fátima Regina Santos Jacob não ter cumprido com seu dever de atualizar seu domicílio junto à Receita Federal do Brasil.

No **Recurso Voluntário** interposto em 23/05/2013 (fls. 209 a 217), inconformada, a Contribuinte arguiu que (a) a Divisão de Fiscalização não entregou as cópias do PAF supramencionado; e que indeferiu arbitrariamente o pedido de prorrogação de prazos e, com isso, maculou de nulidade o lançamento; (b) o Termo de Verificação Fiscal, vinculado ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF 07.1.90.00-2008-04488-5, está distinto do outorgado aos Fiscais. A fiscalização orientou a sua atividade em torno de Fátima Regina Santos Jacob, que não é a recorrente. O MPF 07.1.90.06-2008-01323, direcionado a sra. Fátima, não faz menção à

Documento nato-digital

sra. Maria Cristina, ora Recorrente. Isto resultou na solicitação de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF sempre em nome da sra. Fátima Regina; e (c) não fora objeto de julgamento em primeira instância administrativa a aplicação da multa confiscatória de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Inicialmente voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, friso o recebimento em 24/04/2013 com protocolo em 23/05/2013.

Cerceamento do direito de defesa – recusa da entrega de cópias

Segundo a Recorrente, a Divisão de Fiscalização não entregou as cópias do Processo 18471.003516/2008-91 (fls. 209). A argumentação é refutável com a análise da página de solicitação de cópia de documentos (fls. 148). Também não há solicitação de cópias de extratos por parte da Contribuinte, o que é também afirmado pela Fiscalização (fls. 130).

Voto pelo indeferimento da alegação, posto não haver recusa na entrega de cópias.

Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para fornecimento de documentação

Para a Recorrente, o indeferimento do pedido de prorrogação de prazos macula de nulidade o lançamento. Ocorre que o pedido pode ser negado a depender do interesse para a correta autuação. A autoridade justifica que o deferimento pode comprometer o encerramento do procedimento fiscal (fls. 124). Como afirmado em Termo de Encerramento, o pedido teve caráter protelatório (fls. 124). De fato, a informação trazida pelos bancos não teria o condão de justificar, documentalmente e de forma individualizada, os valores creditados em conta de depósito ou investimento. Cito o voto de 1ª instância:

> 13. (...) Ou seja, não importa se foi um depósito de dinheiro vivo, uma transferência, um DOC... O que importa, para que se comprove a origem, é que tenha havido um crédito, um acréscimo no saldo da conta bancária. Dispensa-se a prova da origem no caso em que os créditos são decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica (§3º, I, do art. 42). Ou seja, quando houver a transferência de conta de qualquer outro titular não estará dispensada a prova da origem.
>
> 14. (...) Ora, comprovar a origem dos depósitos não é tão somente comprovar de onde veio o dinheiro, mas também comprovar a natureza destes ingressos. Esse é o verdadeiro significado de "comprovar a origem". Tanto isso é verdade que o §2º do artigo 42 da Lei 9.430/96 estabelece que os valores com origem comprovada e que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem submetidos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação.

Documento nato-digital

> Assim, para que não ocorra a tributação por parte do beneficiário é necessário que este justifique a natureza da transferência como não tributável.

Em nenhum momento a Contribuinte refuta a questão, ou seja, em nenhum momento comprova pormenorizadamente os depósitos, e mediante documentação hábil e idônea, sua origem. A Recorrente não comprova a origem de cada depósito referido nas intimações apresentadas pela fiscalização.

Voto, portanto, pelo indeferimento do pedido de nulidade por recusa no pedido de prorrogação de prazo para entrega de documentação.

Nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal

Argui a Contribuinte que a fiscalização orientou a sua atividade em torno de Fátima Regina Santos Jacob, que não é a recorrente. **Aduz que o Termo de Verificação Fiscal, vinculado ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF 07.1.90.00-2008-04488-5, está distinto do outorgado aos Fiscais.** E que o MPF 07.1.90.06-2008-01323, direcionado a sra. Fátima, não faz menção à sra. Maria Cristina, ora Recorrente.

Aqui cabe, com mais vagar, por ordem cronológica, a reconstituição dos fatos constantes no processo:

Folha	Data	Documento
105	09/10/2008	Termo de Intimação 001 – Ciência do procurador. Intima **Fátima Regina Santos Jacob** a comprovar a origem e a tributação dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias, referente a 2003 e 2005, e também a atualizar seu domicílio fiscal.
115	09/10/2008	Termo de Intimação Fiscal – intima **Maria Cristina Jacob Correa** a prestar esclarecimentos quanto aos anos de 2003 e 2005, e atualizar domicílio fiscal.
129	16/10/2008	Termo de Verificação Fiscal – a sra. **Fátima Regina Santos Jacob**, por meio de procurador, toma ciência do Termo de Intimação Fiscal e é intimada a comprovar a origem e a tributação dos recursos.
124	31/10/2008	Manifestação de **Maria Cristina Jacob Correa** para entregar carta encaminhada aos bancos solicitando a identificação e comprovação das origens dos lançamentos, no curso da MPF 719000/04488-5/2008. Pedido indeferido, dado que "o deferimento compromete o encerramento do procedimento fiscal, já prejudicado em razão da Sra. **Fátima Regina Santos Jacob**, titular das contas objeto da presente, não ter cumprido com seu dever de atualizar seu domicílio junto à RFB.
130	10/11/2008	Termo de Intimação Fiscal – "Como até a presente data 10/11/2018 não houve respostas aos termos de intimação, temos que a contribuinte **Maria Cristina Jacob Correa não apresentou as origens e a tributação dos recursos representados pelos créditos discriminados**

Documento nato-digital

		nos extratos bancários dela nos anos de 2003 e 2005, relacionados no Termos de Intimação Fiscal".
114	11/11/2008	Termo de juntada – **juntou-se as folhas** 6 a 94 e 94 a 105 do processo em que figura como interessada Fátima Regina Santos Jacob, **em razão da responsabilidade solidária existente por serem as contas conjuntas** (art. 849 do RIR/99).

Percebe-se, portanto, que a ora Recorrente, qual seja, Maria Cristina Jacob Correa, co-titular da conta, foi regularmente intimada (fls. 115) a prestar esclarecimentos quanto aos anos de 2004 e 2005, independente da intimação da titular Fátima Regina Santos Jacob. Dado que a Recorrente não apresentou as origens e a tributação dos recursos (fls. 130), foi feito o Auto de Infração nos moldes apresentados. Não há, portanto, comprovação de ofensa à Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo o âmbito da Administração Pública Federal.

Ad argumentandum, vícios do Mandado de Procedimento Fiscal não geram nulidade no lançamento. Cabe aqui colacionar ementas que demonstram como a CSRF entende a questão:

> Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2000, 2001 VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO. As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal - MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento Recurso Especial negado. (Data da publicação: 04/08/2016. Numero da decisão: 9202-003.956)
>
> Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2010 CSP. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) sobrepõem-se às recomendações insertas na Portaria que criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que se consubstancia mero instrumento de controle administrativo. (Data da publicação: 28/02/2019. Numero da decisão: 9202-007.165).

Voto pelo indeferimento do pedido de nulidade.

Multa de 75%. Preterição do direito de defesa.

O contribuinte questionou em 1ª Instância (fls. 159 e seguintes da Impugnação) a aplicação da multa de 75%, alegando ser de caráter confiscatório. Todavia, não encontramos em nenhum momento resposta a tal ponto no julgamento da DRJ/BEL. Importa observar no Decreto 70.235/72 que:

> Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Documento nato-digital

Entendo, por um lado, que a decisão de primeira instância que não enfrenta todas as razões da defesa é nula, por preterição do direito de defesa (art. 59, II do PAF). Há omissão da autoridade em consignar na decisão os argumentos que embasaram suas razões para decidir. Julgar de forma diferente é admitir haver *(re)curso* sem que haja *curso* antes, suprimindo a 1ª Instância. Tal argumentação não poderia passar *in albis*, dada a longa discussão da alíquota de multa trazida e da colação de literatura e de julgados por parte da então Impugnante (fls 159 a 164).

Todavia, irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade quando não influírem na solução de litígio, como consta no art. 60 do PAF. De fato, a aplicação da multa é pacífica neste Conselho, dada a Lei 9.430/96, art. 44, I:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Não cabe a autoridade julgadora a remissão dos valores a título de multa e juros, e nem a anistia da multa aplicada. Tanto para haver remissão (art. 172 do CTN) quanto para anistia (art. 180 do CTN) é preciso lei específica (art. 150, §6º da CF). Em outras palavras, a dosimetria da pena cabível para a Administração Pública é a prevista em lei (75% e 150%). Caso houvesse julgamento diferente, deveria o Conselho retificar a decisão da DRJ. Em nada poderia mudar a decisão de 1ª instância caso o argumento tivesse sido analisado.

Lembro, por fim, que não cabe ao CARF pronúncia sobre inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2). Deve ser mantida, portanto, a multa de 75%.

Conclusão

Tendo em vista o que consta nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Documento nato-digital